



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13706.002054/97-47
Recurso nº	131.818 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	301-34.212
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Embargante	POINT LINE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
Interessado	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

A PFN tomando ciência do acórdão n.º 301-33.150 (fls. 191/195) em 20/04/07 (fl. 196), contra o mesmo interpôs embargos de declaração na mesma data na explícita intenção de se evidenciar, para fins de pré-questionamento, eventuais omissões ou inadvertidas contradições, que são pressupostos para o desiderato.

Buscou esclarecer em relação à pertinência dos embargos oferecidos que o Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes estabelece, como pressuposto do recurso especial, o pré-questionamento da matéria a ser levada à Câmara Superior, inclusive transcrevendo em sua exposição os arts. 32; § 1º do art. 33 e § 1º do art. 35 desse Regimento, como fundamentos do embasamento do pleito formulado.

Ressalvou sobre a inobservância do § 13 do art. 21 do Regimento interno, em que serão retirados de pauta e devolvidos à repartição preparadora os processos em que o Procurador da Fazenda Nacional não tenha sido intimado a oferecer contra-razões ao recurso voluntário, observada a disciplina da matéria.

Mencionou excertos da decisão embargada sem especificar os pontos onde existem contradição, dúvida, obscuridade ou omissão de matéria sobre a qual deveria ter se manifestado o julgado.

Requer o esclarecimento das questões abordadas e o provimento dos embargos interpostos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O cerne da questão submetida à apreciação por esta Corte se circunscreve à suposição de existência de omissão ou inadvertidas contradições no julgado, sob o fundamento de prequestionamento para fins de interposição futura de recurso especial.

Os embargos de declaração consistem no mecanismo predisposto pelo ordenamento jurídico para sanear vícios ou inconsistências existentes em qualquer pronunciamento judicial, que estejam a prejudicar a compreensão do seu sentido, a denotar uma lacuna na prestação da atividade jurisdicional, a apontar para a ocorrência de *erro evidente* ou a indicar a existência de erro material.¹

Entretanto, não serve para dispor sobre o liame existente entre o alcance do limite da decisão em face do pedido formulado pela contribuinte, considerando-se, inclusive, o aspecto da decisão prolatada pela primeira instância.

No entendimento exarado pelo d. Procurador, embora a matéria tratada no acórdão embargado seja de mérito, argumenta que a mesma não foi apreciada pelo juízo de primeira instância, que tratou de outras questões de igual importância em face das razões expendidas e do pedido formulado pela contribuinte.

Em decorrência do exposto restaria evidenciada que a decisão ora embargada tratou de matéria não apreciada pela primeira instância qual seja, de reconhecimento de direito creditório e de compensação.

Por conseguinte, argüindo a existência de supressão de instância postula pela reforma do julgado mediante interposição de embargos com efeitos infringentes, posto que no seu entendimento a decisão embargada deveria somente tratar da exclusão indevida, não sendo extensiva ao reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

Destarte, os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional nada impede que estando o processo em condição de ser apreciado e vindo à segunda instância com essa finalidade possa ser julgado por esta Corte.

Do exame da impugnação, da decisão de primeira instância e do recurso voluntário interposto, evidencia-se a correta percepção do conteúdo da matéria, da motivação e do pedido formulado.

Ademais disso, o que se tem no presente caso é a aplicação do princípio da economia processual em face do pagamento realizado a maior ou indevido. O Recurso interposto é exclusivo do contribuinte/autor, o que admite a extensão da decisão, não lhe sendo esta contrária. Não houve prejuízo para as partes litigantes e o ato cumpriu com a sua finalidade, de acordo com o art. 165-I do CTN.

O representante da Fazenda Nacional não logrou em apontar, de forma específica, em relação ao acórdão embargado, qual ou onde se situa a obscuridade, a dúvida, ou

¹ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de Declaração, São Paulo:Saraiva, 2005, pp. 9 e 10.

contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou sobre qual ponto deveria se pronunciar a decisão e foi omissa, de acordo com o art. 57 do RICC, aprovado pela Port. MF nº 147/07.

De igual modo, o prequestionamento suscitado pela Embargante é matéria de admissibilidade de recurso especial, entretanto não presta como pressuposto para interposição de embargos de declaração.

Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos sob o argumento de existência de omissão e contradição na forma suscitada.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator